



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI – PL Nº 1575/2021

EMENTA: INSTITUI A LEI JOVEM APRENDIZ PARA EMPRESAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DE BELFORD ROXO

I - DO RELATÓRIO

O Vereador Igo Menezes, apresenta o Projeto de Lei nº 1575/2021, que visa a **Instituir a Lei Jovem Aprendiz para Empresas Contratadas pela Prefeitura de Belford Roxo.**

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do legislador é a capacitação dos jovens para uma boa formação profissional, inserindo-o no mercado de trabalho e, colaborando com o orçamento familiar, sem afastá-los

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254

P
L



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



das salas de aulas, desenvolvendo, assim, todo o capital humano que estão iniciando as suas atividades no mercado de trabalho, conforme consta em sua justificativa.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto versa sobre instituir a lei jovem aprendiz para empresas contratadas pela Prefeitura de Belford Roxo, na administração direta e indireta, de qualquer espécie no âmbito do nosso município.

Em análise, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da república Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política" sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Destaca-se, então, a existência de normas constitucionais centrais que são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Política de 1988. E, na concretização desse princípio, a Constituição da

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



República previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, em seu artigo 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifamos)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, em seu artigo 17, incisos I e II, dispõe o seguinte:

Art. 17 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber; (grifos nossos)]

De acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis, no artigo 144, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito, *verbis*:

Art. 144. A Câmara Municipal exerce sua função Legislativa por meio de:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



V - projetos de lei delegada;

VI - projeto de lei complementar (art. 66, da Lei Orgânica Municipal).

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei, previsto no artigo 147 do Regimento Interno, a seguir:

Art. 147 - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções, assim como o aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais (art. 67 inciso II da Lei Orgânica Municipal);

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e especiais (Constituição da República arts. 165 e 167, inciso V).

Leciona o Professor Alexandre de Moraes e atual Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740, o seguinte:

Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Carta Política de 1988, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto ao artigo 4º do PL 1686/2021, é bem verdade que o texto legal em cotejo atribui a regulamentação ao Poder Executivo.

Assim sendo, não invadiu o Poder Legislativo Municipal a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente julgamento proferido no Recurso Extraordinário com Agravo, com repercussão geral reconhecida, apresentado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, firmou o entendimento no sentido de que a mera criação de despesas ao Município pelo Poder Legislativo não afasta a iniciativa concorrente do parlamentar, cuja ementa transcrevemos adiante:

Recurso extraordinário com agravo.

1. Repercussão geral.

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.
3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
5. Recurso extraordinário provido. (grifamos)
(ARE nº 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, p. no DJE e, 11.10.2016).

E, ainda, vale a pena trazer a colação o trecho do Voto do Eminente Relator, a seguir:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

(...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

De acordo com o V. Acórdão supracitado, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo o projeto de lei proposto pelo Vereador Igo Menezes, mesmo que venha gerar despesa ao Poder Executivo.

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice a proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei n.º 1575/2021 é promover uma política de incentivos à garantia do direito ao trabalho para os jovens, o que vem ao encontro da proteção constitucional desenhada para esse grupo, como dispõe o artigo 227 da Constituição da República federativa do Brasil:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei guarda perfeita sintonia com a Lei Federal n.º 10.097/2020, conhecida como “Lei do Menor Aprendiz”.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Nesse contexto, concluímos que o Projeto de Lei n.º 1.575/2021 não possui impedimento para o seu regular prosseguimento.


É o parecer, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Geral opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belford Roxo, 12 de novembro de 2021.


Salvatore de Assis Grande
Procurador Geral


Charles Alexandre de Lima
Subprocurador Geral

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254